



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de:

MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.680.315/0001-00, sediado na Av. João Pessoa Guerra, 37,- Pilar, Ilha de Itamaracá/PE - CEP: 53900-000;

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA, inscrita no CPF/MF sob o número _____, RG n.º _____/PE, Secretária Municipal de Saúde da Ilha de Itamaracá, com endereço profissional na Av. João Pessoa Guerra, 37,- Pilar, Ilha de Itamaracá/PE - CEP: 53900-000, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

1 - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº01669.000.349/2023, a fim de apurar o não cumprimento das obrigações de vigilância da qualidade da água para consumo humano no município da Ilha de Itamaracá.

No curso do inquérito civil restou evidenciado que os sistemas de abastecimento de captação, de tratamento e de distribuição de água à população, pela Companhia Pernambucana de Saneamento, no município da Ilha de Itamaracá, apresentavam ausência de controle de qualidade e monitoramento pelo Poder Público Municipal.

Instado a se manifestar, o município, por meio da Secretária de Saúde, alegou ter preenchido todas as informações necessárias no Siságua. Todavia, verificou-se que apenas nos meses de agosto e setembro de 2023 o sistema foi alimentado, cumprindo apenas 21,97% de 132 amostras (11 amostras X 12 meses), referente a meta estabelecida na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano.

Com a finalidade de corrigir as irregularidades identificadas, previamente à instauração desta demanda o Ministério Público buscou firmar com o município um Termo de Ajustamento de Conduta. Entretanto, a Secretária Municipal de Saúde insistiu nas alegações quanto à suposta alimentação do sistema e recusou a celebração do instrumento, tampouco, de qualquer providência a ser adotada pela Administração.

Entretanto, até a presente data não consta no Sistema de Informação de Vigilância da qualidade da Água para Consumo Humano (Siságua), dados sobre a qualidade da água no município da Ilha de Itamaracá no ano em curso, embora o prazo para preenchimento do Sisagua seja de trinta dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

É a partir da inserção das informações no Siságua que se pode avaliar a qualidade da água para consumo humano, desta feita, a falta de informações constantes no sistema de monitoramento prejudica o controle e a vigilância da qualidade da água fornecida à população.

O descaso com a vigilância da qualidade da água para consumo humano pelo município da Ilha de Itamaracá é patente. Afigura-se necessário a atuação do Poder Judiciário para que o ente e a gestora cumpram os imperativos legais, protegendo a população, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde e o consumo de água de qualidade. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção deste Juízo para assegurar a efetiva adoção das medidas de vigilância da qualidade da água para garantir o direito à água potável.

Destarte, outro caminho não existe na defesa dos interesses difusos e metaindividuais em tela senão a judicialização desse fato ilícito a fim de garantir-se o direito fundamental à saúde e ao bem-estar mínimo à população afetada.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

Resta evidenciado, portanto, a legitimidade ativa do *parquet*.

3 - DO MÉRITO

A Constituição Federal disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Acerca da competência para fiscalizar e inspecionar a água para consumo humano, a Constituição Federal disciplina que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Assim, não se pode olvidar a previsão constitucional (art. 198) de que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, cuja primeira diretriz é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A utilização de água contaminada por seres humanos é fonte primária de diversas patologias, de graus variados, que podem ser contraídas pelo simples contato do corpo com a água. Dentre tais doenças, estão a hepatite, a leptospirose ou a esquistossomose, transmissíveis através de água contaminada com fezes ou urina e que põem em risco grave à vida.

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis

Todo serviço de abastecimento de água está sujeito ao controle da autoridade sanitária e toda empresa que comercializa água para consumo humano está sujeita à fiscalização da autoridade sanitária estadual, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública do usuário, conforme previsto no art. 9º e art. 25 do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Considerando que o serviço de abastecimento de água é serviço essencial, é imprescindível a contínua vigilância da qualidade da água distribuída, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco a saúde dos consumidores.

O serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

Precisamente, no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos desta Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos:

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

A vigilância da qualidade da água consiste em um conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para garantir que a água consumida pela população atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação acima mencionada, bem como para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde.

Neste contexto, o art. 13, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM estabelece que **compete à Secretaria de Saúde do município** exercer a **vigilância da qualidade da água**, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, nos termos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 13. **Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:**

I - **exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência**, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

- a) no Programa Vigiagua;
- b) na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
- c) na Diretriz para Atuação em Situações de Surto de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica; (grifos nossos)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe aos demandados o exercício da vigilância da qualidade da água, o município não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine aos procedimentos que devem ser observados para garantir o fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

No exercício da vigilância, o município deve analisar todas as informações de todas as formas de abastecimento de água com o objetivo de avaliar o cumprimento da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS, e quando constatadas não conformidades, deve comunicar imediatamente ao responsável pelo abastecimento, estabelecendo prazo para que sejam sanadas as irregularidades. Além disso, deve comunicar à ARPE e, quando couber, à população, consoante art. 13, X e XIV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM :

Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

a) comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

b) informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; e

c) comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s)

Quando restar comprovado que os responsáveis pelo abastecimento de água, seja de SAA ou SAC, descumpre o disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, deve-se observar o art. 46 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis:

Art. 46. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Nesse sentido, configura infração sanitária distribuir água que não atenda aos padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor, com pena de advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa, conforme previsto no art. 534, XVIII, do Código Sanitário Estadual (Decreto nº 20.786/98) abaixo transcrito:

Art. 534 - São infrações sanitárias, além das previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77, ou legislação posterior:

XVIII - Distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor. - Pena: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

É imprescindível que o exercício da vigilância da qualidade da água seja realizado de forma a assegurar que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da edilidade com a qualidade da água para consumo humano é flagrante. É de fácil constatação a omissão do município quanto aos procedimentos de vigilância que devem ser adotados.

4 - DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, IV, do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, o município põe em risco a saúde dos consumidores.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de serviço de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas, que deveria ser rigorosamente fiscalizado pelos demandados!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anoto-se, uma conduta evitada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso e o desrespeito.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita e danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para os demandados a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange a adoção de medidas, que impeçam os demandados de voltarem a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado à coletividade, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela omissão da Administração como órgão fiscalizador.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento dos réus, em desacordo com a legislação federal em questão, é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos riscos à saúde da população em decorrência da ausência de informações quanto à qualidade da água que consome.

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz aos demandados. Nesse sentido, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A legislação processual civil, no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

Apesar da postura dos réus demonstrar que não possuem *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, considerando que previamente à instauração desta demanda o Ministério Público buscou firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, esta promotoria não se opõe à realização da audiência prévia.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 294, do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Nesse sentido, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, que demonstram a ausência dos registros no SISÁGUA. O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que a população pode estar consumindo água imprópria para consumo humano.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto nos §§3º, 4º e 5º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se ao requeridos que:

- a) Realizem novas análises nos locais indicados na planilha do SISÁGUA anexa, devendo as amostras serem coletadas antes e após a reservação da água, a fim de verificar a qualidade da água, enviando os resultados a este juízo durante o curso da demanda, a partir da intimação da decisão;
- b) Analisem as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano neste município, inclusive nos locais indicados na planilha do SISÁGUA anexa, e quando identificadas não conformidades, proceda com as ações cabíveis, dentre elas as previstas no art. 13, inciso X, da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM abaixo discriminadas, enviando documentação comprobatória a este juízo, durante o curso da demanda, a partir da intimação da decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

- c) Comunicuem imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas, estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), conforme previsto no art. 13, XIV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM :
- d) Informem imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;
- e) Comunicuem imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;
- f) Observem o disposto no art. 46 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes da referida Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, encaminhando a esse juízo a documentação comprobatória;

A imposição de multa diária aos requeridos no valor de R\$1.000,00(mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor.

7 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência da ação nos seguintes termos:

- a) A citação dos réus, para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
- b) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do réu, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

- c) Requer, ainda, a condenação dos demandados aos ônus da sucumbência,
- d) Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
- e) Seja o município condenado a exercer a vigilância da qualidade da água, em articulação com o responsável pelo Sistema de Abastecimento de ÁGUA (SAA) ou Solução Alternativa Coletiva (SAC), inclusive nos locais indicados na planilha anexa extraída do SISÁGUA, nos termos do art. 13, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM;
- f) A condenação dos Réus ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/ municipal do Consumidor;
- g) A condenação genérica dos requeridos a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
- h) Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Ilha de Itamaracá, data do protocolo.

GUSTAVO DIAS KERSHAW

1º Promotor de Justiça da Ilha de Itamaracá